



MPV 1112  
00031

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

CD/22993.90333-00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.112, DE 2022

Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 1112, de 2022, a seguinte redação:

Art. 13. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por no mínimo cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores, ao registro e ao licenciamento de veículos e aos autos de infração de trânsito.

§ 1º Os documentos previstos no caput poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como arquivados e armazenados por meio digital, desde que assegurada a autenticidade, fidedignidade, confiabilidade e segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo dispensada, nesse caso, a sua guarda física.

§ 2º O CONTRAN regulamentará a geração, tramitação, arquivamento, armazenamento e eliminação de documentos eletrônicos e físicos gerados em decorrência da aplicação das disposições deste Código.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229939033300>

\* C D 2 2 9 9 0 3 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

PSD/RJ

validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A busca por melhorias nos procedimentos dos órgãos de trânsito em relação ao cidadão exige que se aproveite a oportunidade para corrigir algumas lacunas do CTB, considerando a oportunidade trazida pela presente Medida Provisória, que também altera o CTB.

A tramitação eletrônica de documentos é uma realidade nos órgãos públicos, inclusive de trânsito, portanto é necessário atualizar a redação do art. 325 do CTB. A falta dessa legislação compromete a eficiência dos procedimentos administrativos, inclusive de baixa dos veículos que ocorrerão com maior frequência com a implantação do Programa Renovar.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos eminentes Pares para que a presente proposta seja aprovada e que possamos conferir maior segurança jurídica aos documentos eletrônicos gerados nos órgãos de trânsito.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2022.

**HUGO LEAL**

Deputado Federal/PSD-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229939033300>

CD/22993.90333-00

\* C D 2 2 9 9 3 9 0 3 3 3 0 0 \*